

As mulheres migrantes na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu: Uma análise de seus direitos e as circunstâncias que dificultam sua contemplação

Gabrielly Couto Pereira¹

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF), com foco nas mulheres migrantes que estão nesta Unidade Prisional, por isso, a pesquisa busca analisar as principais dificuldades na qual essas mulheres se encontram, considerando as circunstâncias que dificultam a contemplação de seus direitos. Com isso, serão analisados quais os problemas enfrentados pelas mulheres migrantes na PFF, como a comunicação, distância geográfica de seus familiares, questões documentais, entre outros. O texto se desenvolve por meio de uma análise bibliográfica composta por livros, artigos, pesquisas e documentos oficiais, com dados fornecidos pelos portais de informação que abordam esta temática, bem como uma pesquisa de campo realizada na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu. Conclui-se que os direitos das mulheres migrantes na PFF não estão sendo assegurados plenamente, tendo em vista que há uma dissintonia entre os enunciados constitucionais e a realidade da penitenciária, levando em conta os diversos problemas que as mulheres migrantes relataram.

Palavras-chave: Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu; mulheres migrantes; direitos das mulheres.

¹ Graduanda do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). E-mail: gabycouto.foz@gmail.com.

1 Introdução

Este estudo tem como sujeito de pesquisa as mulheres migrantes que estão reclusas na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF). O objetivo da pesquisa é compreender as principais dificuldades enfrentadas por essas mulheres no cárcere, especialmente as barreiras linguísticas e culturais, que podem comprometer a compreensão de seus direitos. Dessa forma, busca-se identificar os direitos dessas mulheres e os desafios para sua efetivação.

O Brasil está entre os países com maior população carcerária do mundo. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em junho de 2023 havia 644.794 pessoas encarceradas fisicamente e 190.080 em prisão domiciliar. Além disso, o Brasil possui a terceira maior população feminina encarcerada do mundo, com 42.694 mulheres presas em 2022 (Carneiro, 2022). Diante desse cenário, este estudo busca analisar se os direitos das mulheres migrantes reclusas na PFF estão sendo garantidos e quais são os principais desafios enfrentados.

Sendo assim, a motivação e justificativa para a realização desta pesquisa veio ao questionar se o direito da mulher está sendo assegurado na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF). Por conta disso, o trabalho busca encontrar algumas respostas sobre essa população migrante no sistema prisional, como seus direitos e dificuldades que possuem ao serem retidas na penitenciária, como, por exemplo, a barreira linguística e cultural, que podem prejudicar a compreensão de seus direitos, pois, não saberão se eles estão sendo assegurados se não compreendem o português.

Além disso, a pesquisa busca responder ao questionamento central que é: quais são as dificuldades cotidianas que as mulheres migrantes enfrentam no cárcere, tendo em vista que elas possuem os direitos garantidos na Constituição brasileira (1988). Diante dessa questão, este estudo tem como objetivo analisar as adversidades vivenciadas por essas mulheres na PFF, como o acesso a visitas, assistência jurídica consular, entre outros...

Ademais, outra justificativa é poder contribuir para o aumento do conhecimento sobre esse assunto e para que mais políticas públicas sejam efetivadas para atender as demandas das mulheres migrantes aprisionadas, tendo em vista

que a população prisional muitas vezes é invisibilizada, ainda mais a população prisional composta por mulheres e migrantes. Outro argumento que se conecta com o que foi dito, é buscar compreender se Foz do Iguaçu, mais especificamente a PFF, está preparada para atender as demandas das mulheres migrantes que estão encarceradas, visto que é uma cidade que recebe muitos imigrantes por ser turística e que faz fronteira com Paraguai (Ciudad del Este) e Argentina (Puerto Iguazú).

Em relação à contribuição da pesquisa para as Relações Internacionais, o texto aborda questões centrais para este campo, como, por exemplo, a migração, direitos humanos, segurança, a tríplice fronteira e a função do Estado de garantir a ordem e a paz. Tendo em vista que esses assuntos baseiam e fundamentam as Relações Internacionais, que envolve uma gama de atores e debates no sistema internacional. A pesquisa busca promover uma abordagem que valorize os direitos humanos e a cooperação internacional na proteção dessa população vulnerável.

É um trabalho de base descritiva, bibliográfica e documental, assim como também é exploratório, porque além de realizarmos uma pesquisa bibliográfica, trabalharemos com uma pesquisa de campo, realizada por meio de entrevistas e questionários aplicados para as mulheres migrantes e para a direção da PFF. A abordagem a ser utilizada é qualitativa, com uma análise crítica sobre as informações coletadas sobre a temática e também há alguns dados quantitativos sobre o tema. Por último, o método utilizado é indutivo, porque a pesquisa se desenvolve a partir de uma observação e análise específica sobre as mulheres migrantes encarceradas na PFF, para então, chegar a uma conclusão sobre o tema.

O objetivo geral do artigo é apresentar as problemáticas na aplicação dos direitos das mulheres migrantes na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu. Além disso, por meio dos objetivos específicos, pretende-se (i) Entender a concepção de Estado para as Relações Internacionais e como ele se aplica no sistema prisional; (ii) Realizar um panorama da PFF; (iii) Compreender quais são os direitos da mulher migrante; (iv) Entender se as mulheres na PFF sabem e se têm acesso aos direitos esboçados.

De forma mais específica, a pesquisa de campo realizada em junho de 2024 contou com seis mulheres migrantes, quatro participaram da roda de conversa e duas não puderam comparecer por conta de suas ocupações no presídio. Ao todo

foram três perguntas, a primeira era se elas tinham residência fixa no Brasil, a segunda, se elas foram informadas sobre seus direitos na sua audiência de custódia e a terceira era sobre quais as dificuldades que enfrentavam, elas podiam escolher algumas opções e escrever outras dificuldades que tinham e que não estava no documento. Durante a roda de conversa foi lido com elas as perguntas e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), elas relataram também quais eram suas dificuldades na penitenciária.

Em relação ao questionário aplicado à diretora do estabelecimento penal, Helena Maria Almeida Pasin, ele contava com algumas perguntas sobre o estabelecimento penal e em relação ao perfil das mulheres migrantes aprisionadas, que será abordado ao longo do texto. É importante dizer que a pesquisa de campo teve autorização da direção do estabelecimento penal, as perguntas foram analisadas antes de serem realizadas e as mulheres migrantes assinaram o TCLE, que garante que não serão identificadas e terão seus direitos respeitados. É importante destacar que a pesquisa está inserida em um projeto na PFF, o “Direito à Poesia” e foram cumpridas todas as determinações éticas.

Vale ressaltar que a partir das visitas de campo na PFF partimos da premissa que as mulheres migrantes na PFF não têm acesso a determinados direitos, como direito à visita, visto que seus parentes residem em outro país e o custo para visitá-las é alto; a higiene e saúde, levando em conta que a penitenciária é insalubre, a infraestrutura é precária e dependem do governo para fornecer produtos de higiene pessoal; alimentação, pois dependem também das refeições que o Estado fornece, tendo em mente que não há como seus familiares enviarem cestas básicas por estarem longe e não há um sistema de correios que possibilite essa entrega.¹ Outra problemática que afeta as mulheres migrantes é a remição de pena, como são atividades acadêmicas, elas possuem dificuldade com o idioma, e assim, com a escrita.² Por isso, para compreender a problemática, os objetivos específicos nortearam a estrutura do artigo.

Em síntese, este trabalho busca compreender os desafios enfrentados pelas mulheres migrantes encarceradas e contribuir para o debate acadêmico sobre direitos

1 A psicóloga da Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu relatou esse problema em uma conversa.

2 Problema relatado em uma roda de poesia realizada pelo Projeto Direito à Poesia da UNILA.

humanos, justiça penal e políticas migratórias. A análise proposta permitirá avaliar se o Brasil está preparado para garantir os direitos dessa população vulnerável dentro do sistema prisional, reforçando a importância de medidas que promovam a inclusão e respeito à dignidade humana.

2 O Estado para as Relações Internacionais

Para compreendermos a questão das reclusas migrantes, abordaremos primeiro a concepção de Estado para as Relações Internacionais, tendo em vista que esses debates sobre o Estado são importantes para a compreensão da cidade na qual a penitenciária se encontra, sua forma de governo, o sistema penitenciário e as leis brasileiras. Por isso, as concepções de alguns teóricos clássicos das Relações Internacionais serão apresentadas, como Max Weber (2004) e Hans Morgenthau (2003) que influenciaram alguns teóricos da escola realista; John Locke (2001) e Karl Deutsch (1978) do liberalismo; Nicos Poulantzas (Poulantzas, 1977 apud Bugiato; Trindade, 2017), Karl Marx e Friedrich Engels (2005) que contribuíram para a escola marxista; e por último Thomas Hobbes (Sarfati, 2005), do contratualismo.

O primeiro teórico a ser trabalhado é Max Weber, que entende o Estado como aquele que detém o monopólio do uso da violência. Weber (2004, p. 525) concorda com Trotsky ao afirmar que “todo Estado fundamenta-se na coação”. O Estado contemporâneo, para ele, se transformou na única fonte do direito à violência e só existe ao passo que os homens que lhe são subordinados se submetem à sua autoridade (Weber, 2004). Portanto, Weber (2004, p. 526) entende o Estado como uma “relação de dominação do homem sobre o homem”, fundamentada no instrumento da “violência legítima” (ou melhor, que é considerada legítima).

Em consonância com Weber, Hans Morgenthau, entende o Estado como aquele que é responsável por manter a paz e a ordem, por intermédio do poder que ele possui dentro do território nacional (Morgenthau, 2003). Dessa forma, Morgenthau (2003) dialoga também com outro clássico das Relações Internacionais, como, por exemplo, Hobbes, visto que sem o Estado, a sociedade seria uma “guerra de todos contra todos”. Morgenthau também disserta sobre o “poder avassalador” que o Estado possui, que se manifesta pelo uso da força quando os indivíduos cometem transgressões (Morgenthau, 2003, p. 913).

Em contrapartida, John Locke, da escola liberal, compreendia a formação do Estado por meio de um contrato social, visto que para ele, no estado de natureza, os homens eram livres e iguais, havia uma relativa paz e desfrutavam de sua liberdade (Locke, 2001). Contudo, mesmo que o Estado fosse relativamente pacífico, nele havia violações da propriedade, que ele entende por bens, vida e liberdade, levando em conta que segundo Locke, a ausência da lei e da força coercitiva deixava os indivíduos em confronto permanente, assim, de forma livre os homens se unem em um contrato social que lhes permite sair de seu estado de natureza para a sociedade civil, em que o Estado deve garantir seus direitos naturais (Locke, 2001).

Neste viés, Karl Deutsch, entende a política como “o controle mais ou menos incompleto do comportamento humano, [que ocorre por meio de] hábitos voluntários de acatamento combinados com ameaças de uma provável execução da lei” (Deutsch, 1982, p. 28). De forma mais clara, esses hábitos voluntários tendem a ser realizados pela maioria das pessoas, pois se não fossem, não haveria governo ou as leis, pois se uma lei não for obedecida por grande parte da população, ela se torna morta (Deutsch, 1982). Concisamente, Deutsch (1982) entende que cabe ao Estado fazer cumprir as leis, sendo os policiais e as prisões suportes materiais do Estado.

Por outro lado, Nico Poulantzas defende a ideia de um Estado que atua no nível ideológico ao passo que estabelece normas para os sistemas de educação, de comunicação e de informação, como também que atua no nível político, pois tem a função de manutenção da ordem política no conflito entre as classes, burguesia e proletariado (Poulantzas, 1977 apud Bugiato; Trindade, 2017). Além disso, o Estado é entendido como uma arena de luta entre as frações da burguesia, e como um ator por agir na política internacional, que representa os interesses da classe hegemônica, portanto, para ele, o Estado não representa os interesses do povo, mas sim das classes dominantes.

Karl Marx e Friedrich Engels, também da escola marxista, entendem o Estado como uma expressão política da estrutura de classe, que não representa todos, mas funciona como um “braço repressivo da burguesia” (Carnoy, 2004, p. 70). Ademais, entende-se que o Estado é moldado pelas relações de produção em que há dominação e exploração da classe proletária pela burguesia, assim, a burguesia

se torna dominante por conquistar o poder estatal, que é favorável a ela, ou seja, o Estado funciona como um meio da dominação de classe, tendo em vista que “com o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, a burguesia conquistou a soberania política exclusiva do Estado” (Marx; Engels, 2005, p. 42).

Por último, apresentaremos o conceito de Estado tendo como base a concepção do contratualista Thomas Hobbes, que entendia que um Estado centralizado e forte é necessário para evitar que a natureza livre dos homens os destruíssem, assim, por intermédio de um acordo social, em que os homens se submetem ao soberano, este lhe dá segurança (Sarfati, 2005). Para Hobbes, o estado de natureza dos homens é livre, e por causa disso há disputas de interesses entre eles, dessa forma, o estado de natureza dos Estados também é de liberdade, e por isso, há guerra, pois não há um contrato social ou um soberano entre as nações que evite um conflito de interesses (Sarfati, 2005).

Em síntese, foi apresentado diversas visões acerca do Estado, mas algo que se destaca em vários desses autores é o entendimento do Estado como aquele responsável por estabelecer a ordem e a paz. É importante destacar que uma das ferramentas estatais para estabelecer a ordem é a pena que se aplica àqueles que transgridem as leis, que tem o intuito de punir, prevenir novos crimes e também ressocializar. Portanto, a finalidade da pena é mostrar que o Estado pune quem agir contra as leis, com isso, o Estado não só demonstra seu poder, como também intimida toda a sociedade para não praticar delitos, e assim, garantir que não ocorram mais crimes (Mirabete, 2000, apud da Luz, 2018).

3 Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF) e a região fronteiriça

Para que se compreenda o objeto deste texto, a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF), faz-se necessário apresentar a cidade na qual ela se encontra, por isso faremos uma breve apresentação da cidade, da penitenciária e alguns dados sobre a população carcerária no Brasil e no Paraná, para que haja uma maior compreensão da temática do texto.

Nesse sentido, Foz do Iguaçu é uma cidade que faz fronteira com dois países, Argentina (Puerto Iguazú) e Paraguai (Ciudad del Este). Neste trabalho,

entende-se por fronteira como um local marcado pelas trocas, sejam elas comerciais ou culturais, pelas interações entre os cidadãos transfronteiriços e pela segurança, visto que cada Estado busca proteger seus territórios, tal como de Souza (2009) defende. Contudo, é importante salientar que o entendimento acerca da “fronteira” possui duas lógicas, a primeira está baseada numa concepção tradicional, após a consolidação do Estado-nação, com o Tratado de Westfalia que defende a soberania de cada país (Ferrari, 2014), sendo a fronteira o limite da soberania de cada Estado, além de ser uma linha que delimita o território de um Estado (Kolossoy; Scott, 2013). Neste viés, a fronteira é vista pela lógica de segurança, como também da fiscalização, e assim, a fronteira funciona como a separação do “eu” e do “outro”, que visa a proteção territorial e a prevenção de macro criminalidades transfronteiriças como o tráfico de drogas, armas e pessoas.

Porém, há uma outra perspectiva sobre as fronteiras, que as entende como “espaços ambíguos, tanto de interação quanto de contato” (Gimenez; Lisboa; Silva; Diallo, 2018, p. 151). Sendo assim, nesta lógica, as fronteiras são espaços em que há trocas comerciais, culturais e políticas, além de serem vivas, porosas, diluídas e dinâmicas a partir da ação humana (De Souza, 2009).

Um outro aspecto de Foz do Iguaçu é que ela recebe muitos imigrantes, levando em conta alguns dados do Observatório das Migrações Internacionais (Obmigra), que informa que entre 2010 e 2022, houve a entrada de cerca de 15 mil imigrantes (14.574), representando 95 nacionalidades, sendo, por exemplo, 7.254 paraguaios, 1.668 venezuelanos, 1.224 argentinos e 1.080 libaneses. No Portal de Imigração Laboral, na plataforma SisMigra há o cadastro de 3.283 imigrantes em Foz do Iguaçu em 2023. Diante disso, percebe-se que a cidade recebe muitos imigrantes, por isso é importante que nela haja políticas migratórias que atendam a todos os migrantes, mulheres, homens, crianças, aprisionados, tendo em vista que a política migratória é compreendida como uma ação estatal na regulação de seu vínculo com os migrantes em seu território (Zolberg, 2006).

Outro viés da cidade é que ela é vista sob o estigma de violência e como um polo de criminalidade (Vieira, 2018), por conta do contrabando de cigarro, pneus, remédios, eletroeletrônicos, tráfico de drogas, de pessoas, armas e munições que ocorrem em suas fronteiras (Globo, 2018 apud Vieira, 2018). Nesse sentido, um

dos crimes que mais tem destaque em Foz do Iguaçu é o tráfico internacional de drogas, armas e pessoas:

Na TBA³ a facilidade de obtenção de armas e drogas potencializa o contrabando. As redes aeroportuária, portuária e viária são utilizadas por organizações criminosas que executam os três tipos de tráfico que mais geram lucratividade no mundo: armas, drogas e pessoas. O dinheiro obtido através de atividades criminosas é “lavado” pelas quadrilhas que atuam na Tríplice Fronteira no comércio de Ciudad del Este (Filho, 2012, p. 88).

Ainda sobre o tráfico de drogas, mas de forma voltada à população carcerária feminina, no Portal de Transparência Carcerária registrou-se um crescimento expressivo, em razão da Lei de Drogas, de modo que a população carcerária feminina cresceu 256% entre 2000 e 2012. Outro dado fornecido pelo Portal foi que o índice de prisões por tráfico de drogas, entre 2005 e 2012, apresentou um crescimento de 307% da população carcerária nacional de homens e mulheres, sendo o crime com maior representatividade no sistema carcerário. Já no Paraná, estado do qual Foz do Iguaçu faz parte, o crime de tráfico de drogas alcança 34%, com um impacto maior na população carcerária feminina.

Neste Portal também há a informação de que, segundo o Núcleo de Pesquisa em Política Criminal e Criminologia da Secretaria de Estado da Justiça, a maioria das mulheres encontra-se presa por tráfico de drogas ou roubo, considerando tanto as provisórias como as condenadas, além de existir um grande percentual de casos, dentre as presas por tráfico, em que a quantidade de droga apreendida pode ser considerada pequena (Portal de Transparência Carcerária e Observatório de Políticas sobre drogas, 2019).

Já em relação à penitenciária, ela é dirigida pela Helena Maria Almeida Pasin, e comporta 280 detentas, porém, atualmente possui 281, sendo destas 6 migrantes. Vale ressaltar que os dados são de junho de 2024, quando foi realizada a pesquisa de campo. As formas de remição de pena na PFF são cursos, estudos, leitura, trabalho, projetos voluntários, capoeira e roda de leitura. É importante salientar que a PFF é uma unidade de progressão feminina, de regime fechado, destinada a mulheres condenadas, em que 100% das custodiadas estão inseridas em atividades de trabalho e/ou estudo. Como já dito, ela é uma unidade de progressão, visto que

3 TBA – Tri-Border Area.

tem como objetivo oferecer condições de trabalho e estudo com a finalidade não só de remição de pena, como também de facilitar sua posterior reintegração social.

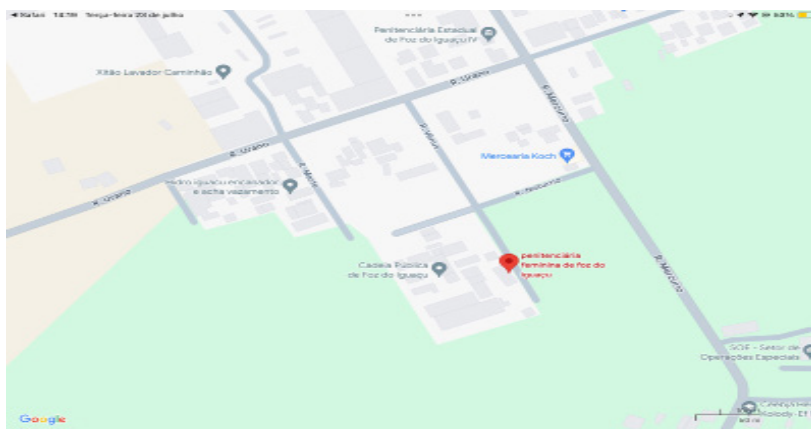
A PFF teve sua inauguração no dia 10 de outubro de 2018. Ela está em uma localidade distante do centro da cidade, na figura 1 apresentamos uma fotografia da penitenciária e na figura 2 uma imagem de sua localização retirada do *Google Maps*:

Figura 1: fotografia da PFF.



Fonte: Polícia Penal do Paraná.

Figura 2: localização da PFF.



Fonte: Google Maps.

Diante do exposto, considerou-se o contexto da PFF, sua inserção em uma cidade fronteiriça, que é marcada não apenas pelas trocas culturais e comerciais, como também por desafios relacionados à segurança e à criminalidade, que são reflexos dos dados carcerários que revelam que a maioria da população carcerária feminina está apreendida por tráfico de drogas. Além disso, o texto apresentou a PFF como uma unidade de regime fechado com enfoque na reintegração social, por meio do trabalho e estudo, além de ter superlotação.

4 Direitos da mulher encarcerada

Abordaremos neste item os direitos dos detentos no Brasil, visto que se não compreendermos seus direitos, não saberemos se eles estão sendo violados. Sendo assim, um princípio importante a ser discutido é o da humanidade das penas, que está disposto no art. 5º, XLVII da Constituição (Brasil, 1988), que proíbe penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada). É importante ressaltar que o inciso XLIX do mesmo artigo, estabelece a obrigatoriedade de respeito à integridade física e moral do condenado. Por outro lado, a realidade prisional baseada na pesquisa de campo é marcada pela superlotação, calor, fome, falta de acesso à higiene adequada e a infraestrutura é precária.

Um outro princípio que norteia o direito interno brasileiro é o da dignidade humana, entendido como uma qualidade intrínseca de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito por parte do Estado e também da comunidade, implicando assim, em direitos e deveres que assegurem a pessoa condições existenciais mínimas, proteção contra ato degradante e desumano (Sarlet, 2010). Nesse mesmo sentido, no art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP) há regras de como o tratamento do preso deve ser feito, além de ressaltar que a assistência ao preso é um dever estatal, objetivando prevenir o crime e reingressar esta pessoa na sociedade. Esta assistência é material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984).

Entretanto, na realidade vemos que mesmo quando uma pessoa cumpre a pena estipulada pelo Estado, essa pessoa continua sendo julgada e mal vista na sociedade, ou seja, o estigma da condenação impede que esta pessoa retorne a um convívio normal na sociedade, tal como Greco (2011) afirma:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade (Greco, 2011, p. 443).

Além disso, de forma mais específica, os direitos do preso estão contidos nos art. 40 e 41 da LEP:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Brasil, 1984).

Esses artigos tratam sobre diversos direitos que os detentos possuem, porém, a realidade prisional não revela o cumprimento de todos esses direitos. Por exemplo, no art. 40 delibera que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral das pessoas aprisionadas, mas ao entrar na PFF nos deparamos com um lugar insalubre, com “janelas” que só cabem uma esponja ou um pente de cabelo, com grades pretas acima da cabeça e ao redor, com ratos e mofo nas paredes. Sem contar que esses fatores afetam a saúde dos aprisionados.

Prosseguindo, o art. 41 no 1º parágrafo estabelece que constitui direito do preso alimentação suficiente e vestuário (Brasil, 1988). Todavia, há relatos que as presas dormem com fome⁴ e que a comida é ruim. Assim, trazendo essa reali-

⁴ Relato trazido no dia que celebramos o “Dia da Mulher” no Brasil, durante uma roda de poesia no Projeto Direito à Poesia.

dade, entendemos que só não há total respeito à integridade física e moral dessas pessoas, como também não há o pleno cumprimento desses direitos dispostos na Constituição Brasileira.

Nesse viés, o artigo 37 do Código Penal brasileiro dispõe sobre o regime especial do cumprimento de pena das mulheres condenadas, afirmando que elas devem cumprir a pena em estabelecimento próprio, levando em conta os deveres e direitos que são inerentes a sua condição (Brasil, 1940). Ademais, na Lei de Execução Penal, no artigo 77, § 2º, delibera que em estabelecimento prisional para mulheres somente é permitido o trabalho de pessoal do sexo feminino, com exceção de pessoal técnico especializado (Brasil, 1984). Todavia, na PFF há profissionais do sexo masculino atuando na penitenciária como policiais penais. Sobre os direitos assegurados aos imigrantes, tendo como base a lei de migração, 13.445 de 2017, a eles também é garantido o direito à assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública. Sobre a mulher estrangeira gestante que está privada de liberdade, ela possui os mesmos direitos das brasileiras na assistência da gestação, parto e puerpério (Brasil, 2017).

No art. 83, § 2º, da LEP, prescreve que os estabelecimentos penais destinados a mulheres terão berçário, para que elas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los no mínimo até seis meses de idade (Brasil, 1984). Contudo, na PFF não há berçário. O art. 89 resolve que a penitenciária feminina além dos requisitos dispostos no art. 88, que garante ao condenado alojamento em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário, lavatório e salubridade do ambiente terá seção para gestante, parturiente e creche para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, para assistir a criança desamparada que tem a responsável aprisionada. No entanto, na PFF não há creche para as crianças, conforme relatado pela diretora, a única penitenciária feminina no Paraná que tem essa estrutura de creches e berçários é a PFP (Penitenciária Feminina do Paraná) em Piraquara, PR, aproximadamente 661 km distante de Foz do Iguaçu.

Diante do exposto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de direitos e garantias aos detentos, incluindo princípios fundamentais como o respeito à dignidade humana e à integridade física e moral, mas a realidade prisional não está em consonância com a norma legal. Levando em conta as

condições insalubres em que vivem, a precariedade no fornecimento de alimentação adequada e a ausência de uma infraestrutura mínima, com berçários e creches. Assim, para que o sistema prisional cumpra seu papel ressocializador e respeite os direitos previstos na Constituição e na Lei de Execução Penal, é imprescindível que sejam adotadas políticas públicas efetivas que promovam melhorias estruturais e garantam condições dignas de cumprimento de pena, especialmente para mulheres, em observância ao princípio da humanidade das penas e à dignidade da pessoa humana.

4.1 Direitos dos migrantes privados(as) de liberdade

De forma mais específica trataremos sobre os direitos dos migrantes privados de liberdade. Diante disso, a Constituição Federal Brasileira garante o direito à igualdade perante a lei às pessoas brasileiras e estrangeiras residentes no país (Brasil, 1988), como também afirma que migrantes privados de liberdade possuem os mesmos direitos que os demais brasileiros e devem ser tratados com dignidade. Contudo, na prática, as mulheres migrantes não possuem as mesmas oportunidades que as brasileiras, visto que relataram na pesquisa feita na PFF que a redação que é uma forma de remição de pena precisa ser em português, o que acaba sendo uma barreira, pois possuem dificuldades com o referido idioma, sem contar que não possuem visitas regulares, por conta da distância geográfica, além de não terem acesso às cestas que contêm produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário que geralmente são fornecidos pelos familiares.

É importante mencionar que aos migrantes privados de liberdade são garantidos o direito à defesa e comunicação com o Consulado, com os órgãos de controle e familiares, de acordo com a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que prevê o direito de acesso consular à pessoa migrante e assistência de intérprete durante a audiência (Brasil, 2015). Tendo também como base o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963, determina que as autoridades policiais ou judiciárias brasileiras devem realizar a “notificação consular” sempre que um migrante for preso ou detido preventivamente, assim os funcionários consulares podem visitá-los, comunicar-se com eles e providenciar sua defesa, desde que a pessoa reclusa consinta com esta assistência. Todavia, as

mulheres migrantes relataram na pesquisa de campo (que será abordada posteriormente) que possuem dificuldades em se comunicar com o consulado (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 1963).

Ainda sobre os direitos dos migrantes privados de liberdade, o artigo 193 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que, “quando o interrogando não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete habilitado” (Brasil, 1942). Nesse mesmo sentido, o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), que o Brasil é signatário desde 1996, também prevê o direito à tradução:

Artigo 8. Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal;

com base na lei 14.326/22, além de poderem amamentar e conviver com o bebê por no mínimo seis meses (Brasil, 2022).

O art. 126 da lei de Execução Penal (Brasil, 2011) disserta sobre a remição de pena, que estabelece que: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Diante disso, este artigo faculta ao preso a possibilidade de descontar de sua pena o tempo trabalhado e/ou estudado em um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar e um dia de pena para cada três dias trabalhados (art. 126, § 1º e 2º). Contudo, conforme relatado na pesquisa de campo, as mulheres migrantes possuem dificuldades em remir sua pena, por conta da barreira linguística, tendo em vista que as redações para remição de pena são em português e não em suas línguas maternas.

É importante ressaltar que o Brasil faz parte do Bloco Econômico do MERCOSUL, sendo assim, no Estatuto da Cidadania do MERCOSUL (2010) contém direitos e benefícios que os nacionais dos Estados partes possuem, como a circulação de pessoas; integração fronteiriça; cooperação judicial e consular; trabalho e emprego; seguridade social; educação; transporte; comunicações; defesa de consumidor; direitos políticos e acesso do cidadão aos órgãos do Mercosul. Mas

o texto se ocupará em discutir o terceiro tópico, a cooperação judicial e consular no Mercosul. Nesse viés, o Estatuto informa três acordos que asseguram direitos e benefícios aos nacionais dos estados partes, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL (2000), que assegura aos nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados parte do MERCOSUL benefícios da justiça e assistência jurídica gratuita que os outros Estados partes concedem aos seus nacionais, cidadãos e residentes habituais (atualmente o acordo está vigente somente para o Brasil e Paraguai).

O segundo, o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL (2004) sustenta que os nacionais ou os residentes legais e permanentes de um Estado parte do MERCOSUL, que tiveram sentenças de condenação em outro Estado parte, poderão cumpri-las no Estado parte do qual são nacionais ou residentes legais e permanentes. O terceiro é o Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os países que compõem o MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e associados (Chile e Bolívia), foi assinado em 2019, mas não está vigente. No Plenário do Senado brasileiro foi aprovado o texto deste acordo, o projeto de lei 168/2022 foi relatado pelo senador Carlos Viana (Podemos-MG) e segue para promulgação, após entrar em vigor, o acordo estabelece um mecanismo de cooperação consular em benefício dos nacionais dos Estados partes que estão em um país onde não há representação diplomática ou consular (Agência Senado, 2023).

Um protocolo do Mercosul que é importante para a compreensão dos direitos dos migrantes no Brasil é o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil (1992), Comercial, Trabalhista e Administrativa, que assegura no Artigo 1º que os Estados Partes se comprometem a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. E, o Artigo 3º que garante igualdade de tratamento processual, aos cidadãos nacionais e residentes permanentes de um dos Estados Partes, garantindo que terão as mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição em tal Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

Em síntese, vimos ao longo deste texto os diversos direitos que os migrantes e as mulheres migrantes possuem no Brasil, contudo ao analisarmos a realidade prisional na PFF, vemos que esses direitos não estão sendo assegurados plenamente, visto que algumas mulheres afirmam que não tiveram contato com o Consulado, não conseguem ver seus filhos, possuem dificuldades na remição de suas penas, têm dificuldade com o acesso à saúde e a alimentação.

5 Problemáticas na aplicação destes direitos

O capítulo a seguir explora as dificuldades que as mulheres migrantes enfrentam na PFF, sendo a fundamentação teórica a pesquisa de campo realizada na PFF e autores que colaboram para esta discussão. Dessa forma, o referido tópico apresenta os dados fornecidos pela pesquisa qualitativa e uma discussão teórica firmada nesses dados.

Tendo como base os dados fornecidos de seis mulheres migrantes pela diretora do presídio, o perfil descrito das mulheres migrantes é que em maioria são mulheres com nacionalidade argentina e paraguaia, sendo duas mulheres argentinas e quatro paraguaias na PFF. A predominância dessas nacionalidades reflete a proximidade geográfica e as dinâmicas transfronteiriças que marcam a região de Foz do Iguaçu:

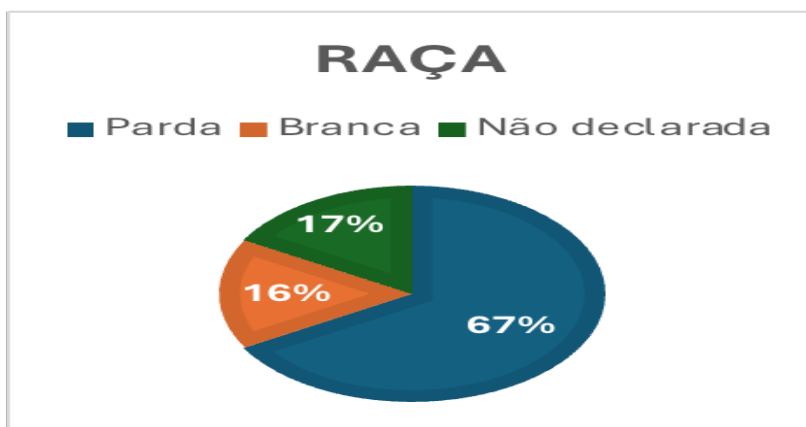
Tabela 1: Nacionalidade.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

No que se refere à raça são quatro mulheres pardas, uma branca e uma não declarada, o predomínio de mulheres pardas dialoga com a seletividade e desigualdade racial reproduzidas pelo sistema penal, tendo como base os apontamentos de Adorno (1996, p.1), que enfatiza o padrão seletivo da justiça em criminalizar as pessoas negras e pardas, ao afirmar que no “senso comum, os cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social”:

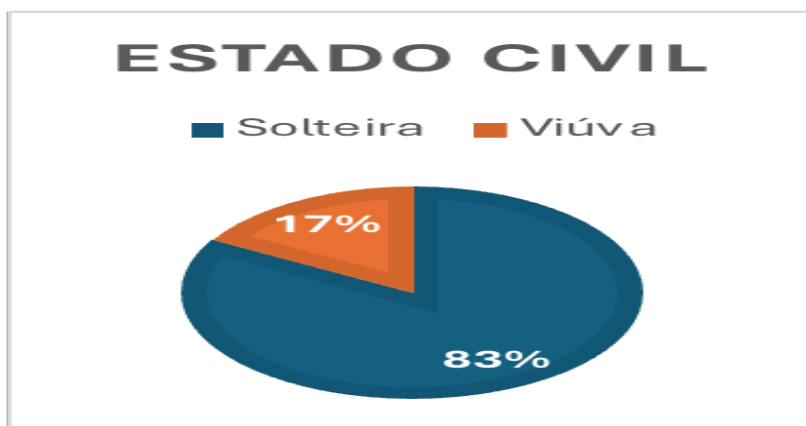
Tabela 2: Raça.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Com relação ao estado civil, são cinco mulheres solteiras e uma viúva:

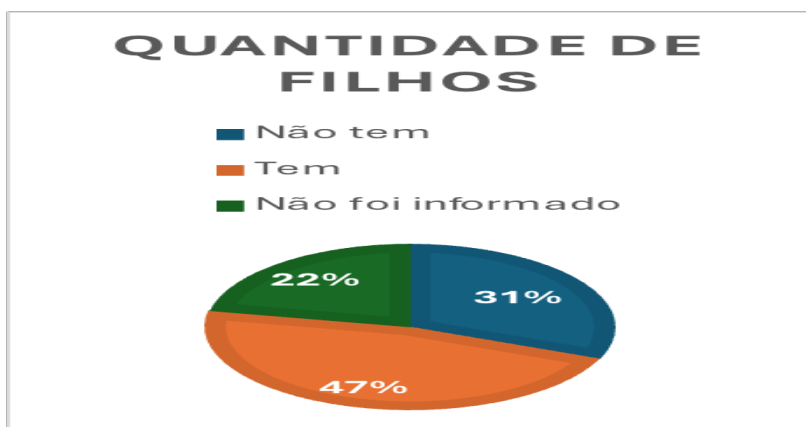
Tabela 3: Estado Civil.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Em relação à quantidade de filhos, são duas mulheres que não têm filhos, uma não foi informada e três têm filhos (uma tem quatro filhos, outra tem três filhos e outra dois filhos):

Tabela 4: Quantidade de Filhos.



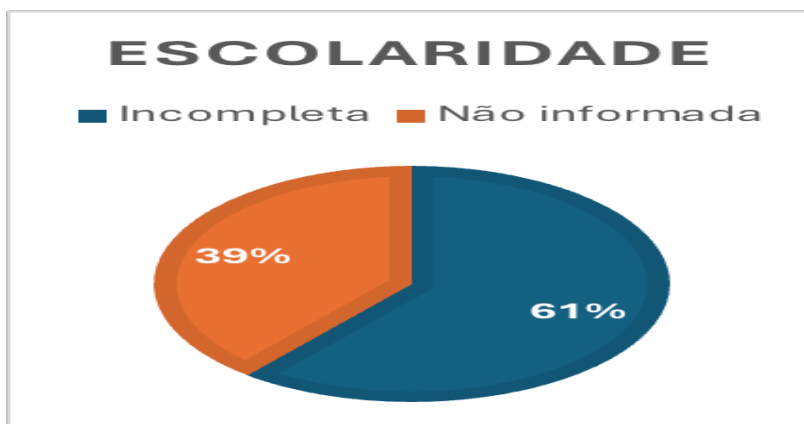
Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Nesse sentido, um problema que enfrentam é a falta de visitas, bem como a solidão e os problemas que essa falta de contato acarreta, em suas vidas, como

a ruptura familiar e os transtornos psicológicos que podem ocorrer com esta ruptura. O fato das mulheres serem solteiras e terem filhos reafirma o impacto que o encarceramento feminino exerce nos laços familiares, uma questão discutida por Foucault (1999) ao abordar o rompimento das redes de apoio pelo sistema prisional.

Com respeito à escolaridade, são cinco mulheres com educação incompleta e uma não informada. Em sintonia, a Secretaria Nacional de Políticas Penais informou a escolaridade das mulheres no Brasil em 2023 e registrou que no Brasil há 408 mulheres apreendidas analfabetas, 615 alfabetizadas, 10.321 com o ensino fundamental incompleto, 2.457 com o ensino fundamental completo, 4.903 com o ensino médio incompleto e 4.968 com o ensino médio completo (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023):

Tabela 5: Escolaridade



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

No que concerne à profissão são cinco mulheres que não tinham e uma que tinha antes de ser apreendida. Nesse viés, um problema que se apresenta é a dificuldade que estas mulheres poderão ter ao regressar à sociedade, haja vista que não tinham profissão, possuem escolaridade incompleta e soma-se a isso o fato de terem sido presas e terem problemas na documentação, ou seja, são mulheres que sempre terão dificuldades em se integrar novamente à sociedade. Além disso, os dados da escolaridade incompleta e a ausência de ocupação formal anterior ao

encarceramento evidenciam o impacto da exclusão social e econômica que essas mulheres sofrem:

Tabela 6: Profissão.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Sobre o tipo de crime, cinco mulheres foram presas por tráfico e uma está em segredo de justiça, não sendo possível ser identificado. De forma semelhante, este é o crime mais cometido no Brasil, de acordo com a pesquisa *Global Advisor - Crime* da Ipsos seis em cada dez brasileiros (61%) relatam ter visto ou ouvido falar sobre crimes ligados ao tráfico de drogas em suas vizinhanças nos últimos 12 meses, o Brasil aparece em primeiro lugar no ranking das nações que participaram, com uma média global de 37% (Branco, 2024):

Tabela 7: Tipo de Crime



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Por fim, o último dado fornecido sobre o perfil das mulheres migrantes é a faixa etária que em média são mulheres com 35 anos. Concisamente, a análise do perfil das mulheres migrantes encarceradas na PFF revela uma convergência com os dados apresentados por outros estudiosos sobre o encarceramento feminino. De Proença (2022), por exemplo, descreve o perfil das mulheres apenadas no Brasil apontando que são mulheres jovens (47,33% entre 18 e 29 anos), negras ou pardas (63,55%), solteiras (58,55%) e com o Ensino Fundamental incompleto (44,42%). Gonçalves e Danckwardt (2017) também ressaltam que as mulheres apenadas são em maioria mulheres negras, pardas e com baixa escolaridade. Além disso, elas são as responsáveis por suas famílias, não possuem acesso ao mercado formal de trabalho e estão inseridas no comércio de pequenas quantidades de drogas como uma estratégia para complementar a renda e o sustento de seus filhos (Gonçalves; Danckwardt, 2017). Esses dados convergem com a seletividade criminal presente no Brasil, que reforça a discriminação desses grupos, tal como Medeiros (2021) defende:

É disparado a relação entre encarceramento feminino e “tráfico de drogas”. Isso não quer dizer que essas mulheres são chefes do tráfico, muito pelo contrário, em sua maioria as mulheres ocupam cargos intermediários no comércio ilegal das drogas, a subalternização do trabalho por conta do

gênero não escapa ao mercado das drogas, portanto essas mulheres costumam trabalhar em postos mais visíveis, na linha de frente, onde são pegas com mais facilidade. São os corpos mais descartáveis do mercado. E pagam uma pena incomparável aos homens presos. O mais perverso é pensar que com o mecanismo de seletividade penal racista e patriarcal, o motivo pelo qual essas mulheres entram no mundo do crime é invisibilizado e o fator comum entre mais de 70% é o mesmo, a maternidade, ou melhor, o sustento de seus filhos (Medeiros, 2021, p. 35-36 apud Rodrigues, 2022).

Em relação às dificuldades que as mulheres migrantes possuem no cárcere, percebeu-se que elas sofrem com a distância geográfica de seus familiares, com o idioma, com as diferenças culturais, falta de assistência jurídica e de auxílio de seus consulados, além da dificuldade na obtenção de seus documentos pessoais. Ainda sobre as visitas às mulheres encarceradas, elas são difíceis de ocorrer no sistema prisional por parte de seus filhos ou familiares, pois estão em outro país e normalmente não possuem condições financeiras de se deslocarem até o Brasil para visitá-las (Da Silva; Cristina, 2022). Como consequência da falta de contato com seus filhos é a ruptura dos vínculos familiares, que pode gerar transtornos psicológicos na mãe e na criança.

Nesse viés, a mulher na prisão sofre com a ausência de seu companheiro, que na maioria dos casos a abandona durante o cumprimento da pena, além de sentirem falta do contato e apoio da família, que está em outro país (Sparemberger; Gabriel, 2017). Sendo assim, as mulheres migrantes passam a maior parte do cumprimento de sua pena sem receber visitas e sem os kits que seus familiares podem fornecer com produtos de higiene, limpeza, alimentação e vestuário, levando em conta que a distância geográfica impede esse envio (De Proença, 2020).

Um outro obstáculo que elas enfrentam é a questão documental, pois muitas vezes os documentos dessas mulheres ficam retidos na Polícia Federal durante o trâmite processual e o cumprimento da pena (a diretora relatou que esse é um dos principais problemas que precisa lidar). Dessa forma, elas dependem da ajuda dos Consulados e Embaixadas para a emissão de novos documentos (De Proença, 2020).

Há também outros documentos que as imigrantes acabam tendo dificuldades para emitir, pois para a emissão, por exemplo, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) precisa da certidão de nascimento ou um documento de identificação oficial com foto e o CPF é exigido em cadastros para o acesso à saúde e educação, assim, as

imigrantes ficam limitadas quanto ao tipo de remição, pois só podem realizar cursos que não exijam o CPF e o acesso à saúde, pois a emissão do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) depende do número de CPF, às vezes contornam essa situação emitindo um cartão do SUS provisório (De Proença, 2020).

Outro obstáculo documental é a Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando as presas migrantes progredem para o regime semiaberto ou aberto, ou obtém o livramento condicional, dificilmente conseguem uma ocupação formal, por conta do obstáculo documental citado acima ou por causa de sua condição de migrante cumprindo pena privativa de liberdade, dessa maneira, a solução encontrada acaba sendo o trabalho informal (Da Silva; Cristina, 2022).

Além disso, os aspectos culturais são constantemente violados na prisão, visto que não se respeita as particularidades de cada apenada, como, por exemplo: sua origem, língua, religião, vestimenta, ou seja, o cárcere impõe uma cultura comum a todas (Sparemberger; Gabriel, 2017). Em relação à comunicação, as migrantes precisam lidar com essa dificuldade, já que os servidores nas penitenciárias não estão preparados para se comunicarem com um idioma diferente do português.

Na sequência, apresentaremos alguns dados relacionados às suas dificuldades cotidianas. É importante mencionar que são seis mulheres que preencheram as perguntas e que na roda de conversa foram quatro mulheres:

Tabela 8: Pergunta sobre a residência fixa no Brasil.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Na pergunta 1 (tabela 9) foi perguntado se as mulheres migrantes têm residência fixa no Brasil, quatro responderam que sim, e duas afirmaram que não. Foi lhes questionado sobre isso, porque a ausência de um endereço fixo no Brasil para a concessão das progressões de regime semiaberto, aberto e livramento condicional acaba sendo um problema por reduzir as possibilidades de trabalho, e como consequência, é difícil elas se manterem e manterem seus filhos (De Proença, 2020).

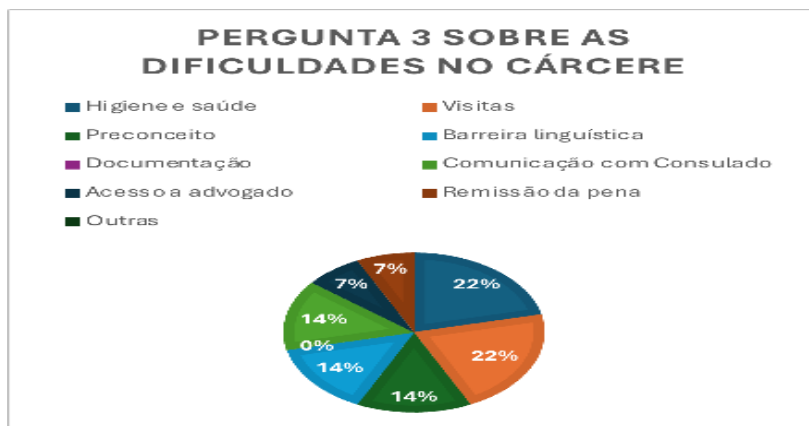
Tabela 9: Pergunta sobre os direitos informados na audiência de custódia.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Na pergunta 2 (tabela 10) foi perguntado às mulheres migrantes se foram informadas sobre seus direitos na audiência de custódia, cinco mulheres responderam que sim e uma afirmou que não, não teve audiência de custódia. O que é um problema haja vista que este é um direito assegurado pela Constituição e ela não teve acesso a ele.

Tabela 10: Pergunta sobre as dificuldades no cárcere.



Fonte: Elaboração própria com as informações da PFF.

Na pergunta 3 foi lhes perguntado sobre as dificuldades que enfrentam no cárcere, podendo responder mais de uma questão. Três mulheres relataram que têm dificuldade com a alimentação, durante a roda de conversa feita com elas, todas afirmaram que a comida é ruim. Três mulheres responderam que possuem dificuldade com a higiene e saúde, pois o atendimento médico é demorado. Três possuem dificuldade com visitas, uma delas mencionou que não estava tendo visita com seus filhos. Duas responderam que sofrem preconceito e outras duas marcaram que sofrem com a barreira linguística. Nenhuma marcou a opção de dificuldade com documentação. Duas responderam que falta a comunicação com o consulado, afirmando que dificilmente têm acesso a ele. Somente uma diz que tem dificuldade de acesso a um advogado e outra respondeu que tem dificuldade para remição de pena, pois tem dificuldade em fazer a redação em português, já que uma exigência para este tipo de remição é estar em português. Na opção de

outras dificuldades, uma escreveu que tem dificuldade em se comunicar com a chefe de segurança, outra tem problemas na coluna e no coração.

Por meio das perguntas respondidas pela direção conseguimos informações importantes para a pesquisa, como, por exemplo, dados sobre o perfil das mulheres migrantes, o crime com maior destaque, e alguns dados específicos sobre a penitenciária, bem como a maior dificuldade no tratamento das mulheres migrantes, que é a documentação para o atendimento no SUS. A diretora também mencionou que a barreira linguística não é uma dificuldade para o tratamento das mulheres migrantes, pois conseguem entender bem o espanhol, a não ser que seja uma língua diferente do espanhol ou inglês.

Em face do exposto, as mulheres migrantes na PFF enfrentam uma realidade marcada por diversas dificuldades, que incluem as desigualdades raciais, barreiras culturais, exclusão social e econômica, além da falta de suporte familiar, jurídico e consular. Logo, as dificuldades enfrentadas por essas mulheres não estão relacionadas apenas ao cárcere, mas também se estendem a reintegração social, visto que ao deixar a prisão, elas enfrentam a ausência de documentação, de residência, auxílio financeiro e trabalho formal, soma-se a isso, o preconceito por serem imigrantes e por terem sido presas. É importante salientar que tais desafios perpetuam a exclusão e desigualdade social, além de destacarem a necessidade de políticas públicas específicas para esse grupo.

Considerações Finais

Em síntese, no texto foi apresentado a concepção de Estado para as Relações Internacionais e como ele se aplica no sistema prisional, tendo como base nos teóricos clássicos das Relações Internacionais. Em resumo, grande parte desses autores entendem o Estado como o responsável por estabelecer a ordem e a paz, para isso, o Estado utiliza da pena aplicada aos que transgridem as leis, com o intuito de não só punir, como também prevenir novos crimes.

Realizou-se também um panorama da PFF e da cidade que ela se encontra, destacando que Foz do Iguaçu é uma cidade que faz fronteira com dois países, a Argentina e Paraguai, entendendo por fronteira como um local marcado pelas trocas comerciais e culturais, como também pela lógica de segurança, da fiscalização, e

também da separação do “eu” e do “outro”. Outros aspectos da cidade que foram abordados são que ela recebe muitos imigrantes, é vista sob o estigma de violência e como um polo de criminalidade, por conta do contrabando. Além de ter sido abordado que um dos crimes que mais tem destaque em Foz do Iguaçu é o tráfico internacional de drogas.

Observou-se os direitos da mulher migrante de acordo com a Constituição Federal do Brasil, tendo como base a Lei de Execução Penal, Código Penal, e os dois princípios que norteiam o direito interno brasileiro que são o da dignidade humana e o da humanidade das penas. Mais especificamente foi abordado os direitos das mulheres migrantes que estão assegurados no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963, artigo 193 do Código de Processo Penal, artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), pela lei de migração, 13.445 de 2017 e também pelo Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

Por último, expôs-se as problemáticas na aplicação dos direitos das mulheres migrantes na PFF por meio da pesquisa de campo realizada na mesma, que em síntese são: falta de contato com o Consulado, com seus filhos e familiares, além das dificuldades na remição de suas penas, o acesso à saúde e a alimentação. Dessa forma, conclui-se que os direitos das mulheres migrantes na PFF não estão sendo assegurados completamente, visto que há uma dissintonia entre os enunciados constitucionais e a realidade da penitenciária, levando em conta os diversos problemas que as mulheres migrantes relataram.

Migrant women in the Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu: An analysis of their rights and the circumstances that hinder their contemplation

Abstract: This work has as its object of study the Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu, more specifically the migrant women who are in this Prison Unit, so the research seeks to analyze the main difficulties in which these women find themselves, considering the circumstances that make it difficult to contemplate their rights. With this, the problems faced by migrant women in the PFF will be analyzed, such as communication, geographical distance from their family members, documentary issues, among others. The text

is developed through a bibliographic analysis composed of books, articles, research and official documents, with data provided by the information portals that address this topic, as well as a field research carried out at the Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu. It is concluded that the rights of migrant women in the PFF are not being fully ensured, given that there is a dissonance between the constitutional statements and the reality of the penitentiary, taking into account the various problems that migrant women have reported.

Key words: Women's Penitentiary of Foz do Iguaçu; migrant women; women's rights.

Referências

ADORNO, Sérgio. Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 18, p. (283-300), 1996.

ALVES, Dariane Ingrid Ferreira; DA SILVA, Larissa de Araújo Alves Rodrigues. **Encarceramento Feminino**: análise da trajetória e realidade das mulheres no Sistema Prisional Brasileiro. Orientador: Rodrigo Cavalcanti. 2022. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação -Direito. Universidade Potiguar, Brasil, 2022.

BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro. **Migrações Fronteiriças**. Campinas: Unicamp, 2018.

BERRINGER, Tatiana. **Estado e Relações Internacionais: uma comparação crítica entre Hans Morgenthau e Nicos Poulantzas**. Orientador: Armando Boito Júnior. 2011. 97 f. Dissertação de Mestrado - Ciência Política. Unicamp, Campinas, 2011.

BIANCHI, Alvaro. **O Conceito de Estado em Max Weber**. Lua Nova: São Paulo, 2014.

BUGIATO, Caio. TRINDADE, Thiago. O Estado nas Relações Internacionais. **OIKOS**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 3, p. (39-52), 2017.

ACORDO sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Partes do MERCOSUL (texto aprovado pela Decisão CMC N° 49/00), Art. 1°. 15 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/estatuto=-da-cidadania-do-mercosul/?wpdmdl13731=&masterkey-605b60644e237>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

ACORDO sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do MERCOSUL, Art. 2°. 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/estatuto=-da-cidadania-do-mercosul/?wpdmdl13731=&masterkey-605b60644e237>. Acesso em: 07 de maio de 2024.

ACORDO sobre o Mecanismo de Cooperação Consular. 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/aprovada-cooperacao-consular-no-mercosul>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

.Agência Senado. **Aprovada Cooperação Consular no Mercosul**. Brasília, 15, junho, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/aprovada-cooperacao-consular-no-mercosul>>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Artigo 1º, inciso III. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de abril de 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Art. 5º, inciso XLVII e XLIX. Brasília, Distrito Federal Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5#:~:text=XLIX%20%E2%80%94%20C3%A9%20assegurado%20aos%20presos,12>>. Acesso em 20 de abril de 2024.

CONVENÇÃO de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963, Art. 36, item 1, alíneas “b” e “c” 24, abril, 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm. Acesso em: 06 de maio de 2024.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos, Art. 8 Convenção Americana de Direitos Humanos, parágrafo 2o., 22, novembro, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=de%20sua%20dignidade.-,2.,tais%20inger%C3%A4ncias%20ou%20tais%20ofensas. Acesso em: 06 de maio de 2024.

_____. Art. 126 da Lei de Execução Penal, nº 12.433, de 29 de jun. de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 07 de maio de 2024.

_____. Código Penal Brasileiro, art. 37. 1940 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 26 de abril de 2024.

_____. Constituição Federal do Brasil, Lei de Execução Penal, art. 11; 12; 14; 17; 22 e art. 24. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

_____. Portal de Transparência Carcerária e Observatório de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Portal-da-Transparencia-Carceraria-e-Observatorio-de-Politicas-sobre-Drogas>. Acesso em: 24 de de abril de 2024.

Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. junho de 2017.

ESTATUTO da Cidadania do MERCOSUL. 2010. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/seus-beneficios-no-estatuto-da-cidadania-do-mercosul/>. Acesso em:

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2024.

_____. Lei de Execução Penal, nº 7210 de 11 de julho de 1984. Art. 14, § 3º e 4º; art. 77, § 2º; art. 82, § 1º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 26 de abril de 2024.

_____. Lei de Migração, nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 07 de maio de 2024.

_____. Código de Processo Penal, 1 de Janeiro de 1942.

_____. Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. 15 de dezembro de 2015.

_____. Lei de número 14.326. 12 de abril de 2022.

Ministério da Justiça e da Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen Mulheres**, 2ª edição. Brasília, DF, 2018.

_____. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de informações Penitenciárias**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BRANCO, Priscilla. Pesquisa Ipsos: a criminalidade no Brasil e no mundo. **Ipsos**, 28, junho. 2024. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/criminalidade-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 24 set. 2024.

BOGLER, Paulo. PF Combate Tráfico Internacional de Armas e Drogas em Foz do Iguaçu. **H2FOZ**. Foz do Iguaçu, 12, dez. 2023. Disponível em: <https://www.h2foz.com.br/seguranca-publica/pf-combate-traffic-internacional-de-armas-e-drogas-em-foz-do-iguacu/>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CARNEIRO, Beatriz. Brasil ultrapassa Rússia e se Torna País com 3º Maior Número de Mulheres Presas. **CNN Brasil**. São Paulo, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-numero-de-mulheres-presas/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. São Paulo: Papirus, 2004.

DA SILVA, Caíque Tomaz Leite; PICININ Guilherme Lélis. Paz de Vestefália e Soberania Absoluta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr. 2015.

DA SILVA, Cesar Augusto Silva; CRISTINA, Nayla. **O perfil de mulheres imigrantes internacionais nos estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso do Sul**. Ijuí: Editora Unijuí, Jul./Dez. 2022.

DA LUZ, Hangra Suzyane. **Os Direitos do Preso à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Orientador Edson Rodrigues de Souza Magaldi: Trabalho de Conclusão de Curso de graduação - Direito. Unifacvest. 2018. 48 p. Lages, 2018.

DEUTSCH, Karl. **Análise das relações internacionais**. Brasília: Editora da UnB, 1982.

DE SOUZA, Edson Belo Clemente. Tríplice Fronteira: fluxos da região Oeste do Paraná com o Paraguai e Argentina. **Terr@Plural**, Ponta Grossa, v.3, n.1, p.103-116, jan./jul. 2009.

DE PROENÇA, Adriana Gomes. Mulheres estrangeiras e cárcere no Brasil: a dupla invisibilidade. **Delictae**, Belo Horizonte, vol. 5, nº 8, p. (423-521). 2020.

FILHO, Camilo Pereira Carneiro. Tríplice Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai: transfronteirização através do crime. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, Curitiba, v. 1, n. 11, p. (84-101).** , 2012.

FERRARI, Maristela. As Noções de Fronteira em Geografia. **Revista Perspectiva Geográfica, Marechal Cândido Rondon**, v. 9, n. 10, 2014.

FÉLIX, Ynes da Silva. ALVES, Marianny. Mulher, Estranha e Condenada: Sobre as Imigrantes que cumprem Pena Privativa de Liberdade no Brasil. **Revista Jurídica**, vol. 04, nº. 49, Curitiba, 2017. p. (285-303).2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. O Monitoramento Eletrônico de Mulheres na Comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/182>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GIMÉNEZ, Heloisa M. LISBOA, Marcelino T. SILVA, Micael A. DIALLO, Mamadou A. A Tríplice Fronteira como Região: dimensões internacionais. **Cadernos Prolam/USP**, São Paulo, v. 17, n. 33, p.148-167, jul./dez. 2018.

Google Maps. Disponível em: https://maps.app.goo.gl/huwuhuFMJDD1e739N8?g_st=com.google.maps.preview.copy. Acesso em 23 de jun. de 2024.

KOLOSSOV, Vladimir. SCOTT, James. Selected conceptual issues in border studies. **Belgeo**, Bruxelas, n.1, p. (1-19). 2013.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e Outros Escritos**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MORGENTHAU, Hans J. **A Política Entre as Nações, a luta pelo poder e pela paz**. São Paulo: Editora Universidade de Brasília, 2003.

OBMigra, Observatório das migrações internacionais. Disponível em: <<https://datamigra.mj.gov.br/#/public/bases/sisMigraAnoRegistro>>. Acesso em: 11 mar. de 2024.

PROTOCOLO de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil. 27, junho, 1992

RODRIGUES, Layra Fabian Borba. **Sobre Laços e Nós**: uma análise das relações sociais e sentimentos entre pessoas privadas de liberdade nas penitenciárias de Foz do Iguaçu. Orientador: Elen Cristiane Schneider. 2022. 121 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação - Ciência Política e Sociologia. Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. GABRIEL, José Elias. Multiculturalismo de Negação: um olhar para a realidade da prisão da mulher estrangeira. **Revista Videre**, Dourados, v. 9, n.17, p. 139–155, 2017.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. São Paulo: Editora UnB, v. 2, São Paulo, 2004.

WEBER, Max. **Ciência e Política**, duas vocações. Editora Cultrix: São Paulo, 2003.